PROJETO DE LEI Nº. 180 /2021

Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 5.109, de 23 e novembro de 2020, que "Cria o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) e o Fundo do Bem-Estar Animal".

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º. Altera a redação do Art. 1º. da Lei nº. 5.109 de 23 de novembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais (COMBEA) órgão público normativo, paritário, consultivo e fiscalizador, vinculado administrativamente em gestão compartilhada entre as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, para promover o desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental considerando o bem estar dos animais, compatibilizando proteção, defesa e saúde das espécies animais.

Parágrafo único. Deverá ser realizada a cada dois anos a Conferência Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais que deverão ser convocadas e organizadas pelas unidades organizacionais mencionadas no *caput*.

Art. 2º. Altera a redação do Art. 4º. da Lei nº. 5.109 de 23 de novembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal terá representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo que para cada membro titular, haverá um suplente, assim constituído:

VER. RONALDO BABÃO
CIDADANIA

I) Representantes do Poder Público:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente do setor de Vigilância Sanitária;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Social, preferencialmente da Guarda Ambiental;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
h) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Contagem.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 02 (dois representantes) eleitos pelas entidades organizadas devidamente constituídas no Município de Contagem, cujo objetivo seja o cuidado e a proteção animal;
b) 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de Contagem-MG;
c) 01 (um) representante eleito entre as Clínicas Veterinárias sediadas no município, sendo necessariamente médico veterinário;
d) 01 (um) representante eleito pelas associações, sindicatos de comunicadores, apresentadores ou jornalistas locais;
e) 02 (dois) representantes eleitos pelas entidades de ensino superior, com atuação no município;
f) 01 (um) representante eleito dos protetores independentes de Contagem.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso III do Art. 7º. da Lei nº. 5.109 de 23 de novembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

I-....
II-....
IIII-... (suprimido/revogado); e
IV-....

Art. 4°. Altera a redação do Art. 8º. da Lei nº. 5.109 de 23 de novembro de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais, e considera maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infectocontagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial as seguintes práticas:

I – ofender, agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
II – abandonar, bem como deixar de prestar assistência médico veterinária, quando necessária e disponível;
III – enclausurar animal junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
IV – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação ou exposição ao ar livre compatíveis com as suas necessidades;

VER. RONALDO BABÃO
CIDADANIA

V – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, que impeça movimentação ou descanso ou que propicie a proliferação de microrganismos nocivos;
VI – manter animal em local privado de ventilação e luminosidade adequadas;
VII – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
VIII – fazer animal trabalhar ou ser submetido a esforço físico por mais de seis horas consecutivas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso, em prazo, temperatura e luminosidade local adequados;
IX – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção ou desferrado para realização de serviços;
X – fazer animal trabalhar em avançado período de "prenha" (animais fecundados);
XI – transportar animal por via terrestre por mais de doze horas sem lhe dar descanso adequado à sua fisiologia;
XII – fazer animal viajar por mais de dez quilômetros a pé sem lhe dar descanso;
XIII – impor uso de métodos cruéis e que causem sofrimento, para o abate de animal destinado ao consumo humano;
XIV – mutilar órgãos ou membros do animal, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária e na esterilização reprodutiva;
XV – envenenar, afogar ou utilizar outras formas cruéis de controle populacional;
XVI – sujeitar o animal a confinamento e isolamento prolongados;
XVII – deixar o animal preso sem possibilidade de se proteger de intempéries;
XVIII – expor animal, com a finalidade de venda, sem a devida limpeza, privado de água e alimento e desabrigado;
XIX – realizar eutanásia por método que inflija dor ao animal ou mediante utilização de medicamentos bloqueadores musculares desacompanhados de sedativos;
XX – utilizar de castigos físicos com a finalidade de adestramento, exibição ou entretenimento;
XXI – transportar animal em condições que causem dor, sofrimento ou lesões físicas;
XXII – utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas, ou exibi-los, em espetáculos públicos, em práticas que causem ou possam causar dor, sofrimento ou dano;
XXIII – submeter animal a treinamentos, adestramento, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;
XXIV – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, de entretenimento, ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

VER. RONALDO BABÃO
CIDADANIA

XXV – forçar, de qualquer maneira, a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe deliberadamente alimentação insalubre, inadequada ou com substâncias impróprias, assim definidas em regulamento, visando obter resultados não observáveis com a alimentação apropriada, que causem danos ou sofrimento ao animal;
XXVI – acumular animais de forma compulsiva, com número exagerado de animais de estimação sem ter como abrigá-los ou alimentá-los de forma adequada, mesmo sem crueldade deliberada.

Art. 5º. Ficam renumerados os demais artigos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, Plenário Vereador José Custódio, Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2021.

Ronaldo Babão
Vereador Cidadania

VER. RONALDO BABÃO
CIDADANIA